

EDITORIAL

O ENSINO JURÍDICO E A FORMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto  
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

As intensas e rápidas transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, em especial no contexto da pandemia da Covid-19, impactam o Direito, de forma acelerada. Nessa perspectiva, o ensino jurídico voltado ao domínio dos conhecimentos dogmático e técnico – apesar de essencial ao exercício das profissões jurídicas – não se mostra suficiente para a formação de profissionais reflexivos, críticos e aptos ao pleno exercício da cidadania.

Os dois primeiros cursos de Direito do Brasil datam do ano de 1827. O curso de Direito de São Paulo estava voltado à formação de burocratas, enquanto o curso de Direito de Olinda, posteriormente transferido para Recife, era mais voltado à formação de doutrinadores (MACIEL, 2009). Ambos tinham em comum o objetivo de formar juristas comprometidos com a manutenção do *status quo* (BASTOS, 2000).

No que diz respeito ao aspecto didático-pedagógico, prevaleciam as aulas expositivas, sem espaço para o desenvolvimento da dialogicidade (BITTAR, 2006). O professor estava no centro do processo de conhecimento, materializando um tipo de ensino que Freire (1996) convencionou chamar de “educação bancária”, uma vez que consistia em apenas “depositar” conhecimento, de forma acrítica, na cabeça dos discentes.

Algumas reformas curriculares foram propostas para os cursos de graduação em Direito. Entre elas destacam-se: o Parecer 215 de 15 de setembro de 1962, que criou o Currículo Mínimo e garantiu mais liberdade aos cursos de Direito para criar disciplinas alinhadas às necessidades regionais (RODRIGUES, 1995), e a Portaria 1886 de 30 de dezembro de 1994, que trouxe como importantes iniciativas: os estágios obrigatórios, a interligação entre ensino, pesquisa e a extensão e a monografia obrigatória ao final do curso (BRASIL, 1994).

Foram alterações importantes como forma de estimular a união entre teoria e prática, o estímulo a atividades mais próximas da realidade social e a pesquisa científica. Contudo, o ensino jurídico permaneceu essencialmente técnico e dogmático.

A Resolução CNE/CSE nº 9, de 29 de setembro de 2004 e, atualmente, a Resolução CNE/CSE nº 5 de 17 de dezembro de 2018, que instituíram as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Direito, manifestaram, no artigo 3º, uma preocupação com um ensino jurídico mais humanista, interdisciplinar, crítico e reflexivo, com o intuito de formar discentes para a prestação da justiça e o desenvolvimento da cidadania.

Importante destacar que o termo cidadania, por vezes, admite diferentes interpretações e frequentemente é compreendido, de forma restrita, como a garantia de direitos políticos. Há, no entanto, uma concepção de cidadania mais ampla, que não se restringe a garantia de direitos políticos. A esse respeito Silva (2008, p.36) destaca que:

[...] A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (“parágrafo único”, do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático.

As Diretrizes Curriculares dos Cursos de Direito adotam essa concepção mais ampla, quando destacam: a reflexividade, a visão crítica, o domínio das formas consensuais de composição de conflitos (artigo 3º); o tratamento transversal dos conteúdos mediante a abordagem de assuntos como políticas de educação ambiental, de gênero, de educação das relações étnico-raciais e históricas e culturais afro-brasileira, africana e indígena (artigo 2º, § 4º); a cultura do diálogo (artigo 4º, VI); o respeito à diversidade e o pluralismo cultural, como importantes para o desenvolvimento do perfil do graduado (artigo 4º, X) (BRASIL, 2018).

A formação dos futuros profissionais do Direito, com base nessa perspectiva, tem como intuito prepará-los para intervir na sociedade, de forma a colaborar com o progressivo fortalecimento dos direitos fundamentais individuais e coletivos e com a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Essa concepção mais humanizada, reflexiva, dialógica e ativa do direito incorporada pelas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Direito, no entanto, não é suficiente para garantir uma formação cidadã aos discentes dos cursos de Direito, uma vez que outros obstáculos precisam ser superados.

Para que os cursos de graduação em Direito possam ultrapassar o tecnicismo e dogmatismo estritos, em busca de um Direito mais próximo da realidade, comprometido com a solução dos problemas da comunidade e o pleno exercício da cidadania, é necessário investir na valorização e formação dos professores.

Essa iniciativa precisa partir não apenas das Instituições de Ensino Superior (IES) e dos docentes, mas, sobretudo, de políticas públicas voltadas à formação dos professores do ensino superior, uma vez que a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB) apenas dispõe, em seu artigo 66, que a formação docente para o ensino superior deve ocorrer em nível de pós-graduação, preferencialmente por meio de cursos de mestrado e doutorado (BRASIL, 1996).

O Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) e os concursos públicos da área jurídica também se constituem como entraves à concretização de um ensino jurídico mais humanizado e cidadão, em face do caráter dogmático e técnico das provas e do empenho das IES e dos discentes em se encaixarem nesses parâmetros.

O ensino jurídico voltado à formação de profissionais do Direito comprometidos com o pleno exercício da cidadania, portanto, não se concretizará apenas por meio de modificações legislativas, como a instituição de novas Diretrizes Curriculares.

Trata-se de um processo que envolve o comprometimento com a formação docente e a modificação da maneira de avaliar os futuros profissionais do Direito nas provas de OAB, ENADE e nos concursos públicos, uma vez que esses candidatos serão os futuros advogados, juízes, defensores públicos, promotores e demais servidores públicos responsáveis por concretizar a justiça e lutar pela manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, as avaliações precisam se voltar, não apenas a verificar os conhecimentos dogmáticos e técnico-jurídicos dos futuros profissionais do Direito, mas também o conhecimento humanístico e transversal dos conteúdos, além de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, tais como: visão crítica, dialogicidade, aptidão para solucionar conflitos de forma consensual e respeito a pluralidade.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, A. W. **Ensino jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2000.

BITTAR, E. C. **Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MACIEL, J. F. R. (coord.); AGUIAR, R. **História do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, H. W. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, J. A. da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

## **SOBRE A AUTORA**

### **Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto**

Doutoranda em Educação pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (PUC – Minas), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (UNIDERP), Especialista em Formação de Formadores (UECE), Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Oficial de Justiça Avaliadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Professora Universitária, Membro do grupo de pesquisa: docência no ensino superior e na educação básica (UECE). Tem experiência em Direito e Educação, com ênfase em Direito do Trabalho, disciplinas propedêuticas (Filosofia Geral e do Direito, Introdução ao Estudo do Direito e Teoria e História do Direito), Didática e Formação Docente para o Ensino Superior. Autora de três livros e artigos científicos tratando principalmente sobre Ensino Jurídico e Direito do Trabalho.